

Projeto de Lei nº 141 /2024

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi + 11 Dep(s)

Autoriza o Governador do Estado a utilizar recursos disponíveis de Fundos Estaduais para restabelecimento de cadeias produtivas agropecuárias atingidas por situações de emergências e de estados de calamidades públicas reconhecidas dá outras providências.

Art. 1º Em razão de situações de emergências e de calamidades públicas no estado do Rio Grande do Sul, devidamente reconhecidas conforme a normatização vigente, fica o Governador do Estado autorizado a utilizar os recursos disponíveis pertencentes aos diversos Fundos de apoio ao desenvolvimento, de incentivo e de fomento às cadeias produtivas agropecuárias, para aplicação no restabelecimento de atividades de seus respectivos setores, enquanto perdurarem os efeitos danosos decorrentes dos eventos.

§ 1º Os recursos aplicados serão os remanescentes dos próprios fundos de cada cadeia produtiva agropecuária, independentemente da destinação original, servindo inclusive para os pagamentos de indenizações de seus respectivos produtores rurais, na hipótese de prejuízos decorrentes de situações de emergências e de estados de calamidades públicas.

§ 2º Excluem-se da previsão do caput os recursos vinculados aos repasses constitucionais.

Art. 2º Relativamente aos recursos dirigidos para entidades representativas das cadeias produtivas, para fins de viabilizar efetividade à defesa sanitária animal do Estado, previstas na Lei nº 12.380, de 28 de novembro de 2005, fica acrescentado novo inciso ao § 3º, do seu Art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

VIII - efetue os pagamentos de indenizações de produtores rurais, na hipótese prejuízos decorrentes de situações de emergências e de estados de calamidades públicas, reconhecidas conforme normatização vigente, independente de o produtor estar adimplente com o pagamento da taxa a que se refere o item 12, do Título II da Tabela de Incidência anexa à Lei nº 8.109/85.

Art. 3º Na Lei nº 13.697 de 5 de abril de 2011, que dá nova redação à Lei nº 533, de 31 de dezembro de 1948, que trata dos Estatutos do Instituto Rio Grandense do Arroz, e dá outras providências, fica acrescentado novo parágrafo ao seu Art. 20, com a seguinte redação:

Art. 20. (...)

(...)

§ 7º Em casos de situações de emergências e de estados de calamidades públicas, reconhecidas conforme a normatização vigente, os recursos financeiros excedentes da arrecadação com a Taxa CDO serão destinados à promoção da recomposição das cadeias produtivas afetadas, podendo inclusive ser utilizados para indenizar os produtores atingidos, enquanto perdurarem os efeitos danosos decorrentes dos respectivos eventos reconhecimentos.

Art. 4º Serão publicados periodicamente, em sítio próprio, todas as informações sobre os planos de ações e a movimentação financeira e contábil dos Fundos Estaduais de que trata esta lei, não podendo ser em períodos superiores a 30 dias.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2024.

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

Deputado(a) Adão Pretto Filho

Deputado(a) Pepe Vargas

Deputado(a) Bruna Rodrigues

Deputado(a) Sofia Cavedon

Deputado(a) Jeferson Fernandes

Deputado(a) Stela Farias

Deputado(a) Laura Sito

Deputado(a) Valdeci Oliveira

Deputado(a) Leonel Radde

Deputado(a) Zé Nunes

Deputado(a) Miguel Rossetto